

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N°s 634/94 - Ap SE N° 350/94

INTERESSADA: Associação das Escolas Particulares da Zona Sul -
AESA

ASSUNTO : Inscrição de Filiação em documentos escolares

RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura

PARECER CEE N° 370/95 - CLN - APROVADO EM 24-05-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Tratam os autos da petição, formulada pelo Assessor Escolar da Associação das Escolas Particulares da Zona Sul, no sentido de que medidas sejam tomadas para eliminar eventual "discriminação dos -Filhos de mães solteiras".

Fundamenta-se na Lei Federal n° 7.088, de 23-3-83, pela qual se indicam os dados necessários à escrituração dos documentos escolares em todo país. Nela não se encontra menção aos nomes dos Pais, para identificação dos alunos.

Entende a Associação que, por essa lei se "abolem implicitamente, a inscrição da filiação nos documentos escolares".

Não obstante, segundo alega, os órgãos da Secretaria da Educação continuam indicando os nomes dos pais como necessários à inscrição nos documentos escolares, o que causaria embaraço aos Filhos de mães solteiras. Junta em abono à afirmativa cópia do Comunicado CEI - COGSP -

CENP - DISAETE (de 30-10-90) com a indicação dos nomes dos pais dos alunos, bem como publicações várias no Diário Oficial do Estado onde constam referidos dados que, secundo afirmam constituem "uma publicidade vexatória que raia os limites da difamação".

O douto parecer da Diana Procuradora do Estado, Dra. Beatriz P. S. T. Guerreiro, proferido nestes autos, que adoto na totalidade, por seus Jurídicos fundamentos, passa a ser objeto de minha apreciação e fundamentação.

1.2 APRECIACÃO

"A Lei Federal nº 7.088, de 23-03-83, que estabeleceu normas para a expedição de documentos escolares", foi editada pela União, com base na sua competência, concorrente com a dos Estados e do Distrito Federal, outorgada pelo art. 24, inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Artigo 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
IX - educação, cultura, ensino e desporto".

Em termos de competência concorrente, constitucionalmente outorgada, para tratar de assuntos de relevância genérica de âmbito nacional e particularizada, tendo em vista as peculiaridades dos entes federados, as regras para estabelecer os limites entre as competências são dadas pela própria Constituição. Nesse sentido, lançamos mão do § 1º artigo 24:

"§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais".

Assim posta à questão, temos que a Lei Federal em causa, trata de assunto referente a documentos escolares e, portanto, à educação.

Nos termos do inciso IX, transcrito, trata-se de matéria inserida na competência concorrente entre a União e o Estado de São Paulo. Como vimos, a competência da União se limita ao estabelecimento de normas gerais. Resta saber se o conteúdo da lei em causa, efetivamente, é de norma geral, para que deva ser obedecida pelo Estado.

A Prof. Fernanda Dias Menezes de Almeida, em sua obra "Competências na Constituição de 1988" assevera sobre o tema:

"O grande problema que se coloca a propósito, é o da formação de um conceito de normas gerais que permita reconhecê-las, na prática, com razoável segurança. E, no entanto, a separação entre normas que não tenham esse caráter é fundamental". (ob. cit. pag. 156).

Com o intuito de delimitar o conceito de normas gerais, a mestra lança mão da doutrina de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, informando que o autor visualiza as normas gerais um "tertius Genus" entre normas - princípios e normas particularizantes e apresenta o seguinte conceito:

"Normas aerais são declarações principiológicas que cabe à União editar, no uso de sua competência concorrente limitada, restrita ao estabelecimento de diretrizes nacionais sobre certos assuntos, que deverão ser respeitadas pelos Estados-Membros na feitura de suas legislações..." (apud. autora e obra citadas pg. 160).

Depreende-se que as normas gerais têm conexão com os princípios constitucionais norteadores do sistema Jurídico nacional.

Os princípios fundamentais se encontram na Constituição Federal no Título I.

De seus dispositivos, lembramos o artigo 1º que trata dos fundamentos do nosso Estado de Direito, dispondo seu inciso III que constitui em um deles:

"III - a dignidade da pessoa humana".

O Artigo 3º - dispõe sobre os objetivos fundamentais da República, destacando-se para a análise do presente tema, o inciso IV, a saber:

"IV - promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, Sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Tal objetivo se encontra disciplinado em parte, no Artigo 227 da Carta Federal, cujos termos são:

"é dever da família, da Sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência Familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Merece destaque o § 6º do referido Artigo:

- "Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou com adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Tratando, pois, a Lei Federal de norma geral, pois é inerente ao princípio e objetivo constitucionais, é de aplicação obrigatória Junto aos Estados, devendo ser observada pelas legislações locais.

2. CONCLUSÃO

2.1 A determinação contida no Artigo 1º da Lei Federal nº 7.088, de 23-3-83, deve ser seguida por todos os estabelecimentos escolares vinculados ao sistema de ensino do Estado de São Paulo (pré-escola, 1º e 2º graus e ensino superior).

Os diplomas certificados e demais documentos expedidos por estabelecimentos escolares vinculados ao sistema de ensino do Estado de São Paulo, consignarão, para a identificação inconfundível do portador, apenas os seguintes elementos: nome nacionalidade, naturalidade, data de nascimento e cédula de identidade, quando necessário.

2.2. Recomenda-se ao Conselho Pleno, a adoção de Deliberação objetivando normatizar o disposto na Lei Federal nº 7.088/83, nos termos do projeto anexo.

São Paulo. 18 de Janeiro de 1995.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura - Relatar

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Gualberto de Carvalho Meneses e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 1995.

a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos Do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de maio de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO - Presidente